

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

FELIPE COMARELA MILANEZ

RENÉ VIAL

O81

Os direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: René Vial, Juarez Monteiro de Oliveira Júnior e Felipe Comarela Milanez – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-097-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**A GESTÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO À PRIVACIDADE NA
INTERNET DAS COISAS (INTERNET OF THINGS-IOT)**

**PERSONAL DATA MANAGEMENT AND THE RIGHT TO PRIVACY ON THE
INTERNET OF THINGS (INTERNET OF THINGS-IOT)**

**Marina Ferraz Santos
Rayssa Rodrigues Meneghetti ¹**

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a forma como os dados são utilizados, bem como ponderar acerca do direito à privacidade dos usuários desses produtos e a necessidade de preservar também o desenvolvimento tecnológico. A problemática gira em torno das seguintes perguntas: os produtos ligados à internet das coisas só poderão ser colocados no mercado quando os riscos forem previsíveis? As empresas poderão utilizar-se dos dados dos consumidores de forma indiscriminada? O método utilizado foi o dedutivo, por meio da técnica teórico-bibliográfica, seguindo uma estrutura lógica de raciocínio, com o objetivo de atingir os resultados propostos na problemática apresentada.

Palavras-chave: Direito à privacidade, Internet das coisas, Tecnologia, Gestão de dados, Surveillance

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to analyze the way data are used, as well as to ponder about the right to privacy of users of these products and the need to preserve technological development as well. The problem revolves around the following questions: products connected to the Internet of Things can only be placed on the market when the risks are predictable? Can companies use consumer data indiscriminately? The method used was the deductive one, through the theoretical-bibliographic technique, following a logical structure of reasoning, with the objective of achieving the results proposed in the presented problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to privacy, Internet of things, Technology, Data management, Surveillance

¹ orientadora

1 INTRODUÇÃO

A internet das coisas (IoT), possui várias divergências acerca do seu conceito, mas basicamente pode-se entendê-la como os objetos que interagem com outros, processam informações, dados e podem ser controlados através de uma conexão de rede e acabam facilitando o dia a dia das pessoas. Como exemplo, podem ser citados os aparelhos que executam músicas e outras tarefas, através do comando de voz.

A quantidade de dados gerados nos dispositivos de IoT, cria um grande risco à privacidade e à intimidade de seus usuários. No cenário da Internet das Coisas (IoT), tem-se várias empresas que fabricam diversos dispositivos que estão ligados ao universo da internet e que são capazes de colher inúmeros dados pessoais de seus usuários, e que em sua maioria, não dispõem de um sistema de segurança adequado, para impedir violações, logo é indispensável que sejam estabelecidos limites e regras para resguardar os direitos de ambas as partes dessa relação, tanto o consumidor, quanto o fornecedor.

Deve ser levado em consideração que além da proteção do consumidor, é necessário que seja preservado o desenvolvimento tecnológico. Como os produtos da IoT tendem a estar cada vez mais presentes em nosso cotidiano, é de extrema importância que seja realizada uma análise acerca do direito à privacidade dos consumidores dessas tecnologias, estabelecendo um limite desses dispositivos na coleta de informações.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo não acarretem risco à segurança das pessoas, entretanto no cenário dos dispositivos ligados à Internet, esse risco nem sempre será previsível.

Sendo assim, é imprescindível a discussão acerca de como funcionará o direito à privacidade e à intimidade dos sujeitos que são os consumidores dessas tecnologias e, ainda, como funcionará a proteção ao desenvolvimento tecnológico, já que ambos são essenciais.

Os dispositivos ligados à Internet estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas e estas tecnologias estão em constante desenvolvimento, logo, é essencial que o direito consiga acompanhar toda essa dinamicidade.

É necessário que seja encontrado um equilíbrio entre os direitos dos consumidores dessas inovações e o direito dos desenvolvedores e fornecedores, para que nenhum seja prejudicado. Dito isso, destaca-se os seguintes problemas a serem

respondidos a partir da presente pesquisa: Os produtos ligados à internet das coisas só poderão ser colocados no mercado quando os riscos forem previsíveis? As empresas poderão utilizar-se dos dados dos consumidores de forma indiscriminada?

A escolha do tema justifica-se pela extrema importância da discussão acerca da segurança e proteção do direito fundamental à privacidade, para garantir que ambas as partes dessa relação sejam resguardadas.

O método utilizado para a realização da presente pesquisa foi o dedutivo, por meio da metodologia teórico-bibliográfica, seguindo uma estrutura lógica de raciocínio, com o objetivo de atingir os resultados propostos na problemática apresentada.

2 DESENVOLVIMENTO

A internet das coisas (IoT) possui alguns conceitos, entretanto, poderá ser entendida fundamentalmente como os diversos dispositivos que se conectam uns aos outros e que estão ligados à internet. Nas palavras do autor Eduardo Magrini, em seu livro *Entre dados e Robôs*:

A Internet das Coisas (Internet of Things — IoT) é a expressão que busca designar todo o conjunto de novos serviços e dispositivos que reúnem ao menos três pontos elementares: conectividade, uso de sensores e capacidade computacional de processamento e de armazenamento de dados. (EDUARDO MAGRINI, 2019, p.19)

Essas inovações tecnológicas estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, e a tendência é que com o passar dos anos a maior parte da população tenha acesso a algum tipo de aparelho ligado a IoT. São nítidos os benefícios e comodidades advindas desses objetos, entretanto é necessário considerar os riscos a que os consumidores estão expostos ao fazerem uso dessas máquinas, já que a quantidade de dados coletados diariamente por cada dispositivo tende a colocar em risco direitos fundamentais, como a intimidade.

O Brasil ainda não possui em vigor nenhuma regulamentação acerca da proteção de dados pessoais, já que a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), com a publicação da Medida Provisória 959/2020 no dia 29 de abril de 2020, em seu artigo 4º, ampliou a *vacatio legis* da LGPD para o dia 03 de maio de 2021. Entretanto, a falta de regulamentação, não impede que haja aplicação das garantias constitucionais

para resguardar o direito dos integrantes das relações de consumo que envolvam produtos ligados a IoT. Nesse sentido, entende Bruno Miragem:

(...) na falta desses instrumentos, é impostergável que as situações que envolvam já essas novas tecnologias devem encontrar no jurista a prudência necessária para bem aplicar o Direito posto em soluções que equilibrem o desenvolvimento tecnológico e a liberdade da ciência, com a proteção da pessoa humana em relação aos novos riscos da vida comunitária. (MIRAGEM, 2017)

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, garante aos brasileiros a inviolabilidade da intimidade, e vida privada, assegurando ainda, o direito à indenização nos casos em que existam violações. Com o passar dos anos e com o desenvolvimento das tecnologias essas garantias constitucionais passam a ser analisadas sob uma óptica de garantir direitos no âmbito da gestão de dados pessoais. Nesse sentido entende Rita Ferreira (2018, p.27) ensina que é “interessante notar que o direito ao respeito à privacidade tem cada vez menos relação com o segredo e mais proximidade com o controle da pessoa sobre os seus dados”.

Um ponto importante a ser ressaltado, é sobre a coleta de dados de forma indiscriminada, que permite no âmbito das relações de consumo, o que é entendido como “publicidade comportamental” e que fere a privacidade das pessoas, já que os dados coletados por meio desses dispositivos são utilizados sem o conhecimento do consumidor, para realização de publicidades de forma mais convenientes e convincentes, nesse sentido, diz Danilo Doneda:

A publicidade comportamental utiliza-se, naturalmente, de informações sobre o comportamento de uma pessoa para que lhe seja especificado o tipo de abordagem que seria o mais adequado. Hoje, com a grande penetração da rede Internet, uma das fontes de dados mais visadas para a obtenção de dados que permitam estabelecer o “perfil” de um consumidor a partir do seu comportamento é justamente o conjunto de hábitos de sua navegação na Internet (...) a publicidade comportamental (behavioraladvertising) representa a fronteira na qual se desenvolvem as novas tecnologias de abordagem do consumidor a partir da utilização intensiva de informações pessoais a seu respeito. Seus efeitos devem ser cuidadosamente assimilados pela prática consumerista pois, além do risco concreto de ampliar a assimetria informacional na relação de consumo, soma-se uma boa parcela de outros riscos inerentes à utilização de dados pessoais, refletindo na potencial discriminação entre consumidores, na relativização da idéia de escolha livre e outros. (DONEDA, 2010, p.62)

Acerca da coleta indiscriminada de dados o autor Elias Jacob de Menezes Neto (2016) explica que o conceito e aplicação do ter *Surveillance*, que em uma tradução livre seria “vigilância”. Para o autor, o conceito supera a mera vigilância. Não se trata apenas de uma questão quantitativa – mais informações – e sim qualitativa – quais informações. O objetivo desse mecanismo é sistematizar a coleta, o armazenamento, o processamento, a individualização, a combinação e a classificação das informações sobre determinadas pessoas e/ou grupos, para serem usadas oportunamente, com o propósito de influenciar ou gerenciar aqueles que tiveram os dados coletados. Para o autor:

(...) acaba ocorrendo um desvio daquilo que se entende como privacidade, que deixa de ser considerada um direito fundamental para se transformar uma moeda de troca virtual (...) Isso é facilmente percebido através da proliferação de diversas empresas gratuitas de busca, redes sociais, e-mails etc., onde os serviços são pagos através da exploração das informações privadas dos usuários. (MENEZES NETO, 2016, p.220)

Com base nessas informações, em que pese ausência de legislação específica em vigor, pode-se delimitar uma responsabilidade e dever de indenizar os consumidores no caso de divulgação ou utilização de forma inadequada de dados pessoais.

Outro relevante ponto, debatido na Internet das coisas, diz respeito à previsão do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 8º, que limita o fornecedor a colocar no mercado apenas produtos que não acarretem risco à saúde ou segurança do consumidor, já que por se tratar de uma tecnologia em constante evolução é questionável que existam apenas riscos convencionais e previsíveis. Nesse sentido dispõe Bruno Miragem:

Esse estado de coisas resulta na própria reavaliação da extensão do dever de segurança dos produtos e serviços no mercado de consumo. A legislação brasileira é expressa ao limitar o fornecedor, indicando que coloque no mercado apenas produtos cujos riscos sejam normais e previsíveis (artigo 8º do CDC). A pergunta óbvia aqui será: todos os riscos destas novas tecnologias serão normais e previsíveis?

O que deve ser levado em consideração é que além da garantia dos direitos constitucionais e proteção ao consumidor, é necessário pensar no desenvolvimento tecnológico, que poderá ser afetado diante da existência de um maior rigor na disponibilização dos dispositivos ao mercado.

Em oposição ao exposto, é possível observar o entendimento do Rafael Zanatta (2017, p.13), que ensina que o Idec manifesta-se contrário à flexibilização das regras de proteção de dados pessoais sob o argumento de que “é preciso fomentar a inovação e desenvolvimento da indústria local”.

Nesse sentido, considerando todos os entendimentos apresentados, trava-se uma importante discussão acerca da proteção do direito à privacidade do cidadão na qualidade de consumidor, diante da coleta indiscriminada de dados.

3 CONCLUSÃO

Com base em todo exposto, o presente trabalho de pesquisa visou buscar uma solução acerca da problemática apresentada, qual seja, a garantia da proteção do direito fundamental à intimidade diante do avanço das novas tecnologias de armazenamento de dados, que são indiscriminadamente utilizados na captação de consumidores de diversos setores.

A internet das coisas está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, e é cada vez mais comum encontrar dispositivos como máquinas de lavar programadas à distância pelo celular, *smart TV's*, relógios inteligentes, carros com assistentes de voz, entre outros, já que são criados para auxiliar a vida de seus adquirentes e a tendência é que ocupem cada vez mais a rotina de todos. O que deve ser levado em consideração, é que além dos benefícios e comodidades que esses objetos proporcionam, eles podem apresentar um risco à privacidade das pessoas, já que colhem milhares de informações que podem ser tratadas de forma inadequada, gerando uma série de consequências para os consumidores.

É imperioso considerar que os dispositivos ligados à IoT estão em constante desenvolvimento, portanto, é muito difícil que todos os riscos que eles possam causar sejam previsíveis, ainda mais considerando que as empresas fabricantes nem sempre possuem um quadro de funcionários com expertise técnica para blindar esses dispositivos de futuros riscos e, ainda, a coleta de dados de forma indiscriminada, tende a expor os consumidores ao risco de seus dados serem usados indevidamente, de forma a influenciar suas escolhas.

Dessa maneira, a hipótese apresentada girou em torno do entendimento de diversos autores e estudiosos sobre a temática, alavancando a possibilidade de criação

de uma legislação capaz de proteger a intimidade do consumidor, sem prejudicar o desenvolvimento tecnológico.

A conclusão a que se chega é que, independentemente das consequências do *Surveillance*, é necessário aceitar que o avanço da internet é um fenômeno irrefreável e não retrocederá ou ficará estagnado. Por isso, cabe ao legislador encontrar maneiras de superar os óbices referentes à intervenção governamental e de grandes empresas na captação e armazenamento de dados, a fim de usar a internet como um mecanismo capaz de facilitar as relações sociais e consumeristas, garantindo, sobretudo, liberdade, igualdade e privacidade inconsciente dos usuários da rede mundial de internet.

REFERÊNCIAS

BARKER, Colin. **25 billion connected devices by 2020 to build the Internet of Things**. ZDNet, 11 nov. 2014. Disponível em: <http://www.zdnet.com/article/25-billion-connected-devices-by-2020-to-build-the-Internet-of-things>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BLUM, Rita Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRASIL. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Elaboração: Danilo Doneda. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protacao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

LASSALE, José Maria. **Ciberleviatã: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2ª ed. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial, 2019.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. **SURVEILLANCE, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: os limites do Estado na era do big data**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luis Bolzan de. **A fragilização do Estado-nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação.** Rev. direitos fundam. democ., v.23, n.3, p.231. set/dez, de 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1135/562>. Acesso em 03/06/2020.

MIRAGEM, Bruno. **A Internet das Coisas e os riscos do admirável mundo novo.** Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-29/garantias-consumo-internet-coisas-riscos-admiravel-mundo>. Acesso em: 21 de maio de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça.** EXPOSIÇÃO DE VÍDEO COM IMAGENS ÍNTIMAS. Ap. 70070862073, Rel. Eugênio Facchini Neto, 2016). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site/busca_solr/index.html?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 21 de maio de 2020.

ZANATTA, Rafael A. F. **Internet das Coisas: privacidade e segurança na perspectiva dos consumidores [Contribuição à consulta pública do consórcio MCTIC/BNDES de fevereiro de 2017]** — Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2017. Disponível em: https://www.idec.org.br/ckfinder/userfiles/files/Contribuic%CC%A7a%CC%83o%20Pu%CC%81blica_%20Idec_%2006022017.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2020.